



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

04/2

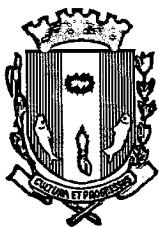
- PROJETO DE LEI Nº 62/2000 -

“Autoriza a Prefeitura Municipal a permutar imóvel com Célio Alves de Araújo Júnior”.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) – Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a permutar UMA ÁREA DE TERRAS situada nesta cidade, destacada da área denominada uso Institucional, localizada entre as quadra C e D, do Jardim Pavesi, medindo 12,4923 metros de frente para a rua 05, atual Guilherme Silva; 12,4923 metros de largura no fundo, confrontando com a Vila Godoy; 25,00 metros da frente aos fundos do lado esquerdo de quem do imóvel olha para a referida rua, confrontando com a área remanescente desta e 25,00 metros da frente aos fundos do lado direito, confrontando com o lote 01 da quadra C do referido loteamento, encerrando a área total de 312,3075 metros quadrados, área essa pertencente ao PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, objeto da matrícula n.º 12.227, do Cartório de Registro de Imóveis local, por UM LOTE DE TERRENO, sob n.º 18, da quadra “B”, do loteamento denominado “Jardim Pavesi” situado nesta cidade, com a área de trezentos e setenta e quatro vírgula setenta e sete metros quadrados (374,77 m²), de formato retangular, medindo seis metros e cinquenta e seis centímetros (6,56) de frente para a Rua Guilherme Alfredo Giraldi, quatorze metros e noventa e quatro centímetros na confluência das ruas Guilherme Alfredo Giraldi e Guilherme Silva, com um raio de nove (9) metros; quatorze metros e seis centímetros de largura nos fundos, onde confronta com o lote n.º 17; vinte e seis (26,00) metros, da frente aos fundos, do lado esquerdo, onde confronta com o lote n.º 19, ambos da mesma quadra B; e dezesseis metros e vinte e seis centímetros (16,26), da frente aos fundos, do lado direito, onde confronta com a rua Guilherme Silva, lote esse de propriedade de CÉLIO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR, objeto da matrícula n.º 21.023, do Cartório de Registro de Imóveis local, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n.º 6887.49.002.018.00.

§ 1º) – Em decorrência da autorização de que trata este Artigo, o uso Institucional da área a ser permutada, de propriedade do Município, recairá sobre o imóvel que virá a integrar o Patrimônio Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º) – Em face ao disposto neste Artigo, fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga autorizada a desafetar, desintegrando da categoria de bem de uso especial, para integrar à categoria de bem dominical, a referida área.

Artigo 3º) – Na escritura de permuta deverá constar o inteiro teor desta Lei, ficando as despesas decorrentes com a lavratura da referida escritura, a cargo do permutante Célio Alves de Araújo Júnior.

Artigo 4º) – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de setembro de 2000

- **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA** -
Prefeito Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 12 de 09 de 2000

Presidente

Retirado da pauta dos trabalhos, ante a ausência de Parecer das Comissões Permanentes.

Pi. 10.10.00

Pres. em Exercício

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura,
para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 12 de 09 de 2000

Presidente

DESPACHO

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços
Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 12 de 09 de 2000

(Presidente)

Rejeitado por unanimidade de votos dos presentes - (11 x 0).

Pi. 17.10.00

Pres. em Exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

03
[Handwritten signature]

“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo levamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa autorizar a Prefeitura Municipal de Pirassununga a permutar imóvel que especifica.

Motivou o seu encaminhamento a reivindicação formulada por Célio Alves de Araújo Júnior, devidamente acompanhada de “croqui”, documentos constantes de fls. 01/02 dos autos do procedimento administrativo objeto do Protocolado n.º 1.470/96, cópia anexa. Nesse sentido, segue também cópia da manifestação favorável da Secretaria Municipal de Planejamento.

A área de propriedade municipal pertence a uma área maior, conforme demonstra o “croqui” supra citado. Quanto à área de propriedade do requerente, por ser adjacente e por suas dimensões atende o interesse público.

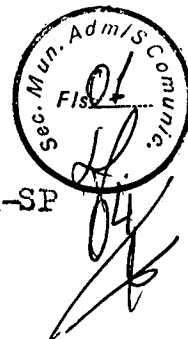
As avaliações dos imóveis foram providenciadas e devidamente atualizadas, onde prevê suas correções, conforme documentação anexa.

Por tais razões e diante da clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores, encarecendo que para a matéria seja observado o regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

[Handwritten signature]
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI,SET,11,00.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL
PIRASSUNUNGA

1470 SET96 181640

PROTOCOLO

Eu, Célio Alves de Araujo Júnior, portador do R.G. 8.679.687, brasileiro, casado, residente à Rua Bom Jesus, 647, Pirassununga, SP, vem mui respeitosamente requerer de V.Exa, permuta de área de propriedade municipal designada como Uso Institucional, localizada à Rua "5" do Loteamento do Jardim Pavesi, pelo lote nº 18 da Quadra "B" de minha propriedade, cuja área pretendida poderá ser de igual tamanho da área proposta em permuta.

Tal solicitação está embasada na falta de acesso à outra área de minha propriedade, impossibilitando a limpeza, / conservação, maramento da mesma, conseqüentemente, tornando-se um forte atrativo para usuários de drogas e outras marginalidades.

Tendo em vista, que esta solicitação favorece a ambas as partes.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Pirassununga, 26 de setembro de 1996.

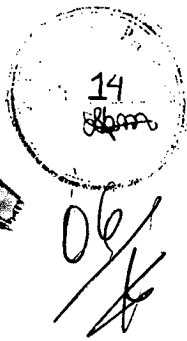
CÉLIO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR



Prefeitura Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Planejamento



Protocolado nº 1162/91

apensado ao Protocolado nº 1470/96

Senhor Prefeito,

A pretensão de solver uma situação de fato, prolonga-se por mais de 6 anos. Não vemos porque criar dificuldades para a solução do feito.

No protocolado 1162/91, o então Prefeito Fausto Victorelli, determinou que fosse feita avaliação das áreas que seriam comprometidas com a troca. A determinação não se concretizou.

No protocolado 1470/96, o requerente apresenta situação nova para prosseguimento. A pretensão é ofertar o lote 18 da quadra B - com área de 374,77 m², com toda infra-estrutura (lote de esquina), por área institucional de 384,78 m².

Partindo da premissa que o lote de esquina, possui maior valor que a área a ser permutada, aconselhamos V.Exa, a determinar que seja feita avaliação conduzida pelo Patrimônio, mas que seja ao lado do lote 8 da quadra C. Assim procedendo não mutilaremos a área remanescente de uso institucional.

Pirassununga, SP, 9 de julho de 1997

ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Patrimônio

PIRASSUNUNGA



Governo Municipal
1981 - 2000

Handwritten initials and signature in the top right corner.

LAUDO DE AVALIAÇÃO

REFERÊNCIA:

PORTARIA Nº 1277/99, objeto do protocolado nº 1470/96, da Prefeitura Municipal de Pirassununga - SP, requerido por Célio Alves de Araújo Jr.;

PROPRIEDADES:

01) Imóvel sob nº 18 da quadra B, do loteamento Jardim Pavesi, que consta pertencer a **Célio Alves de Araújo**, conforme consta dos autos do protocolado acima referido.

02) Imóvel que consta pertencer à **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, conforme matrícula nº 12227, do cartório imobiliário de Pirassununga, designada como área de Uso Institucional, situada entre as quadras "C" e "D" do loteamento Jd. Pavesi

ROTEIRO E LOCALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPRIEDADE 01:

Um terreno de esquina, designado sob nº 18 da quadra B do loteamento Jardim Pavesi, com a área total de 374,77 metros quadrados, situado com frente para as ruas Guilherme Alfredo Giraldi e Guilherme Silva;

ROTEIRO E LOCALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPRIEDADE 02:

Uma área de terra designada como área de Uso Institucional, situada entre as quadras "C" e "D" do loteamento Jd. Pavesi, medindo 71,00 metros de frente para a rua Guilherme Silva, por 25,00 metros da frente ao fundo, com a área total de 1775,00 m²;

BENFEITORIAS EXISTENTES NOS IMÓVEIS:

Terra nua;

MELHORAMENTOS PÚBLICOS EXISTENTES NO LOCAL DOS IMÓVEIS:

Local contendo: Guias e Sarjetas, Pavimentação asfáltica, galeria de águas pluviais, Rede de energia elétrica e iluminação Pública, Rede esgoto sanitário, Rede de água potável, Transporte coletivo, e rede telefônica;

AVALIAÇÃO:

D) AVALIAÇÃO DO M² DE TERRENO PARA O LOCAL DOS IMÓVEIS:

Ia) MÉTODO DE AVALIAÇÃO:

Comparativo com dados fornecidos pelas imobiliárias: J. S. IMÓVEIS (CRECI 36.999); IMOBILIÁRIA LIMA (CRECI 40689), PISTORI IMÓVEIS (CRECI 28726);

Handwritten signature across the footer area.

Handwritten signature in the bottom right corner.



02
 08

I.b) IMÓVEL PARA COMPARAÇÃO:

Os imóveis para comparação, são os terrenos, situados nas adjacências dos imóveis avaliando, contendo todos os melhoramentos públicos, ou seja:

- a) Rede de água potável;
- b) Rede esgoto sanitário;
- c) Galerias de águas pluviais;
- d) Rede de energia elétrica;
- E) Iluminação pública;
- f) Guias e Sarjetas;
- g) Pavimentação;
- h) rede telefônica;
- i) Transporte coletivo;

I.c) ÍNDICES DE PROFUNDIDADE MÍNIMA, MÁXIMA E TESTADA DE REFERÊNCIA, DE TERRENO P/ PONDERAÇÃO:

- a) mi = 25,00 (Profundidade mínima);
- b) ma = 30,00 (Profundidade máxima);
- c) ar = 10,00 (testada de referência);

I.d) VALOR PESQUISADO E SANEADO, P/ O M2 DE TERRENOS NO LOCAL

- a) J. S. IMÓVEIS R\$40,00 para o m2;
- b) IMOBILIÁRIA LIMA R\$38,00 para o m2;
- c) PISTORI IMÓVEIS R\$40,00 para o m2

$$V = R\$40,00 + R\$38,00 + R\$40,00 / 03;$$

VT = R\$ 39,3333 por m2;

“CONSIDERAÇÕES”

- a.1) O Valor encontrado, é a média dos valores pesquisados, para o metro quadrado de terreno;
- b.2) Para a avaliação final do terreno, deverá ser aplicado a fórmula de avaliações correspondente à sua característica, a seguir descrita:

II) FÓRMULA DE AVALIAÇÃO: (para as áreas avaliandas)

$$V = qm \times S \times Fp \times t \times Ft \times Fsup \times Ff;$$

ONDE:

- V = Valor do terreno;
- qm = Valor básico unitário, do m2 saneado;

(Handwritten signatures and initials)



S = área do terreno;
Fp = Fator profundidade;
t = Fator testada;
Ft = Fator topografia;
Fsup = Fator superfície e solo;
Ff = fator fonte;

IIa) FATOR PROFUNDIDADE (Fp): (para as áreas avaliandas)

ONDE;

f = profundidade efetiva do lote avaliado;
mi = profundidade mínima de referência;
ma = profundidade máxima de referência;

CONDIÇÕES:

- a) Se "f" (profundidade), for menor que "mi", usa-se: $F = (f / mi)^{1/2}$
- b) Se "f", for maior ou igual que "mi" / 2 e menor que "mi", usa-se: $F = (f / mi)^{1/2}$
- c) Se "f", for maior que "ma" e menor que 2 x ma, usa-se $F = (ma / f)^{1/2}$;
- d) Se "f", for acima do dobro de "ma", usa-se: $F = (ma / 2xma)^{1/2}$;
- e) Se "f", for maior ou igual que "mi", e menor igual que "ma", usa-se $F = 1$;

Obs: para estes casos será utilizado a **alínea "e"**

Fp = 1,00

IIb) FATOR TESTADA:

ONDE:

- a) ar = Testada de referência
B) a = Testada efetiva

CONDIÇÕES:

- b) Se: $ar/2 < a < 2ar$; usa-se $t = (a/ar)^{1/4}$
- c) Se "a" for menor que "ar/2", usa-se $t = (ar/2/ar)^{1/4}$;
- d) Se "a" for maior que o dobro da "ar" (testada de referência), usa-se $t = (2.ar / ar)^{1/4}$

IIc) FATOR TESTADA: (para as áreas avaliandas)

ONDE:

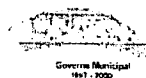
- a) a = Testada efetiva dos lotes avaliandos:
a.1) 21,50 metros para o lote 18 da quadra "B";



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Patrimônio

PIRASSUNUNGA



23
21
10
7

- a.2) 71,00 metros para a área de uso institucional;
- b) ar = Testada de referência, é igual a 10,00m,;
- c) Como "a" (testada), das áreas avaliandas é maior que o dobro da "ar" (testada de referência), usa-se $t = (2 \cdot ar/ar)^{1/4}$;
- $t = (2 \times 10,00/10,00)^{1/4}$;

t = 1,1892;

II d) FATOR TOPOGRAFIA: (para a área avalianda)

Será usado Ft = 0,95;

II e) FATORES DE SUPERFÍCIE E SOLO:

- a) Seco 1,00;
- b) Superfície Brejosa ou pantanosa 0,60;
- c) Superfície alagadiça 0,70;
- d) Superfície permanentemente alagada ... 0,50;

Para as áreas avaliandas, será usado Fsup = 1,00;

II F) FATOR FONTE:

- a) será utilizado 0,90;

→ III) VALOR TOTAL DOS IMÓVEIS AVALIANDOS:

III.a) Cálculo do Valor total para o lote 18 da quadra B do Jd. Pavesi

$V = qm \times S \times Fp \times t \times Ft \times Fsup \times Ff;$

$VT = R\$39,3333 \text{ p/m}^2 \times 374,77\text{m}^2 \times 1 \times 1,1892 \times 0,95 \times 1,00 \times 0,90;$

VT = 14.988,08

(O TOTAL DO VALOR APURADO PARA ESTES LOTE, É DE: Quatorze mil, novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos);

III.b) Cálculo do Valor do metro quadrado para a área de uso Institucional de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga:

$V = qm \times Fp \times t \times Ft \times Fsup \times Ff;$

$V = R\$ 39,3333 \text{ por m}^2 \times 1 \times 1,1892 \times .95 \times 1,00 \times 0.90;$

V = R\$39,9928



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Patrimônio

PIRASSUNUNGA

Governo Municipal
1951 - 1999

26
du
11
/

IIIb.1) Sobre o valor de R\$39,9928, encontrado no item IIIb, será aplicado a valorização de 20%, em função do seccionamento da área Municipal, ficando o valor total do metro quadrado apurado em:

$$V = R\$39,9928 \text{ p/m}^2 \times 20\%;$$

$$VT = R\$47,9914$$

O valor apurado para o metro quadrado da área da Prefeitura Municipal, designada de uso institucional, é de: R\$47,9914

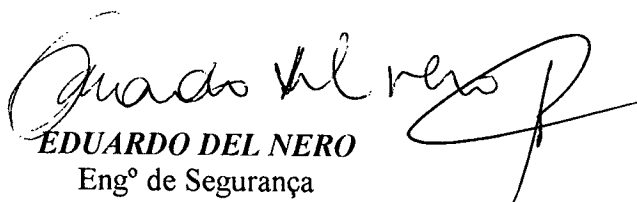
IV) JUSTIFICATIVAS:

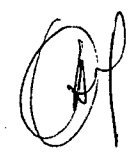
- a) O valor apurado é para pagamento à vista
- b) A porcentagem a maior aplicada no valor do metro quadrado apurado para a área Municipal, deu-se em função do remanescente seccionado ficar com tamanho que num futuro poderá ocorrer que os equipamentos a serem ali instalados, poderão ter que se adequem às características da área a menor
- c) Para as correções dos valores aqui apontados, adotar os dispositivos da legislação pertinente
- d) Para este Laudo, foram utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de engenharia;

Pirassununga, 26 de fevereiro de 1999


ANTONIO CARLOS MARUCCI
Eng.º Agrimensor


ANTONIO CARLOS FÉLIX DOS SANTOS
Arquiteto


EDUARDO DEL NERO
Eng.º de Segurança



27
19

1

19

**LAUDO DE AVALIAÇÃO DE TERRENO
VALOR DE MERCADO**

Atendendo a pedido verbal de parte interessada , “ Prefeitura Municipal de Pirassununga “ ,
efetuamos avaliação do valor de mercado de terrenos localizados nas ruas a seguir informadas :

- a) Rua Guilherme Silva - Jardim Pavesi - Pirassununga.SP,
- b) Rua Gilherme Alfredo Giraldi - Jardim Pavesi - Pirassununga..SP,

Considerando tratar-se de imóveis bem localizados e sendo área de interesse
residencial , conluo ser seu valor de mercado por metro quadrado de R\$.40,00 (quarenta
reais).

Sem mais para o momento , e por ser expressão da verdade firmo a presente,

Pirassununga.SP, 22 de fevereiro de 1999.

“ J. S. IMÓVEIS “

JOSE SÉRGIO METLER

CRECI - nº.36.999

Rua 13 de Maio , nº.1642

Centro - Pirassununga.SP

Tel/fax : 019.561.1244

P

IMOBILIÁRIA LIMA

Av. Prudente de Moraes, 3.120 - Centro - Pirassununga/SP
CRECI n.º 40.689 - Tel. (019) 561.4271

[Handwritten signature]
7
13/1/99

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, em atenção à pedido verbal formulado por pessoa interessada, que o valor do metro quadrado de terreno localizado no bairro "Jardim Pavesi" é de R\$ 38,00 - (Trinta e oito reais).

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Pirassununga, 19 de fevereiro de 1.999.

[Handwritten signature]
OSMAR DE LIMA
CRECI 40.689

[Handwritten signature]



21/06

15/06

SÍNTESE E ATUALIZAÇÃO DE VALORES DA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS
DE 26/02/1999, DE FLS. NºS 22 A 26, OBJETO DO PROTOCOLO Nº 1470/96,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA – SP,

VALOR TOTAL DOS IMÓVEIS AVALIANDOS:

PROPRIEDADES:

I) Imóvel sob nº 18 da quadra B, do loteamento Jardim Pavesi, que consta pertencer a **Célio Alves de Araújo**, conforme consta dos autos do protocolado acima referido.

I.a) Valor total calculado para o lote 18 da quadra B do Jd. Pavesi, em fevereiro de 1999;

$$V = qm \times S \times Fp \times t \times Ft \times Fsup \times Ff;$$

$$VT = R\$39,3333 \text{ p/m}^2 \times 374,77\text{m}^2 \times 1 \times 1,1892 \times 0,95 \times 1,00 \times 0,90;$$

VT = 14.988,08

I.a.1 – Atualização do valor apurado em fevereiro de 1999, para o mês de julho de 2000, através do “IGP- m”, conforme documentos anexos:

$$\text{IGP-m de fevereiro de 1999} = 154,933;$$

$$\text{IGP-m de julho de 2000} = 186,634;$$

VT = R\$18.054,80

O total do valor atualizado para este lote é de: Dezoito Mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos.

II) Imóvel que consta pertencer à **Prefeitura Municipal de Pirassununga**, conforme matrícula nº 12227, do cartório imobiliário de Pirassununga, designada como área de Uso Institucional, situada entre as quadras “C” e “D” do loteamento Jd. Pavesi, e que assim se descreve:



24/57
16/08

Uma área de terra situada nesta cidade, destacada da área denominada uso Institucional, localizada entre as quadras C e D, do Jardim Pavesi, a qual mede:

12,4923 metros de frente para a rua 05, atual Guilherme Silva; 12,4923 metros de largura no fundo, confrontando com a V. Godoy; 25,00 metros da frente ao fundo do lado esquerdo de quem do imóvel olha para a referida rua, confrontando com a área remanescente desta e 25,00 metros da frente ao fundo do lado direito, confrontando com o lote 01 da quadra C do referido loteamento. **Encerrando a área, um total de 312,3075 metros quadrados.**

II.a) Valor total calculado para o metro quadrado, da área de uso Institucional de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga, em fevereiro de 1999:

$$V = qm \times Fp \times t \times Ft \times Fsup \times Ff;$$

$$V = R\$ 39,3333 \text{ por m}^2 \times 1 \times 1,1892 \times .95 \times 1,00 \times 0.90;$$

$$V = R\$39,9928 \text{ por m}^2$$

II.a.1) Sobre o valor de R\$39,9928, para o metro quadrado, encontrado no item II.a, foi aplicado a valorização de 20%, em função do seccionamento da área Municipal, ficando o valor total do metro quadrado apurado em:

$$V = R\$39,9928 \text{ p/m}^2 \times 20\%;$$

$$VT = R\$47,9914 \text{ por m}^2$$

II.a.2 - Valor total calculado para a área de propriedade da Prefeitura Municipal de Pirassununga, em 26/02/1999 é de:

$$VT = R\$47,9914 \text{ por m}^2 \times 312,3075 \text{ m}^2;$$

$$VT = R\$14,988,08$$

II.a.3 - Atualização do valor apurado em fevereiro de 1999, para o mês de julho de 2000, através do "IGP- m", conforme documentos anexos:

$$\text{IGP-m de fevereiro de 1999} = 154,933;$$

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Secretaria Municipal de Administração
Setor de Patrimônio

3

WJ 08

17/08

IGP-m de julho de 2000 = 186,634;

VT = R\$18.054,80

O total do valor atualizado para a área da Prefeitura Municipal de Pirassununga é de: Dezoito Mil e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos.

IV) JUSTIFICATIVAS:

a) O valor apurado é para pagamento à vista

b) A porcentagem a maior aplicada no valor do metro quadrado apurado para a área Municipal, deu-se em função do remanescente seccionado ficar com tamanho que num futuro poderá ocorrer que os equipamentos a serem ali instalados, poderão ter que se adequarem às características da área a menor

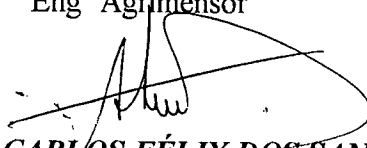
c) Para as correções dos valores aqui apontados, adotar os dispositivos da legislação pertinente

d) Para o Laudo original, citado na inicial, foram utilizados os dados do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de engenharia;

Pirassununga, 08 de agosto de 2000.


ANTONIO CARLOS MARUCCI

Engº Agrimensor


ANTONIO CARLOS FÉLIX DOS SANTOS

Arquiteto


EDUARDO DEL NERO

Engº de Segurança



Valor da UFIR - Unidade Fiscal de Referência (Bibliotecas por)

Empregador	7,72 a 11	R\$ 11,66
Empregado	12	13,12
Total	19,72 a 23	29,78

1. Cálculo sobre o preço de compra de combustíveis e gás. 2. Cálculo sobre o preço de compra de combustíveis e gás. 3. Cálculo sobre o preço de compra de combustíveis e gás.

Reajustes de aluguel e outros contratos

Acumulado % até maio (*)

Índices	Trim.	Quadr.	Sem.	Atual	Trim.	Quadr.	Sem.	Atual
UFIR	0,35	0,12	1,18	6,63	0,30	0,53	0,87	6,50
IPM	0,99	1,18	3,48	14,21	1,74	1,92	3,16	14,40
IPM-M	0,69	1,05	4,14	13,87	1,40	1,55	3,17	14,43
INPC	0,17	0,22	1,58	5,34	0,34	0,47	1,13	5,58

Acumulado até maio reajusta aluguéis e contratos a partir de junho, para pagamento em julho, para pagamento em junho, para pagamento em agosto.

Reajustes de aluguel e outros contratos

Acumulado % até maio (*)

Índices	Trim.	Quadr.	Sem.	Atual	Trim.	Quadr.	Sem.	Atual
UFIR	0,35	0,12	1,18	6,63	0,30	0,53	0,87	6,50
IPM	0,99	1,18	3,48	14,21	1,74	1,92	3,16	14,40
IPM-M	0,69	1,05	4,14	13,87	1,40	1,55	3,17	14,43
INPC	0,17	0,22	1,58	5,34	0,34	0,47	1,13	5,58

Reajustes de aluguel e outros contratos

Acumulado % até maio (*)

Índices	Trim.	Quadr.	Sem.	Atual	Trim.	Quadr.	Sem.	Atual
UFIR	0,35	0,12	1,18	6,63	0,30	0,53	0,87	6,50
IPM	0,99	1,18	3,48	14,21	1,74	1,92	3,16	14,40
IPM-M	0,69	1,05	4,14	13,87	1,40	1,55	3,17	14,43
INPC	0,17	0,22	1,58	5,34	0,34	0,47	1,13	5,58

Tabela do Imposto de Renda

Rend. em agosto - R\$

Até 500,00	0,00
Acima de 500,00 até 1.800,00	15,00
Acima de 1.800,00	27,50

Declarar: 1) R\$ 90,00 por dependente; 2) R\$ 300,00 por aposentadoria a quem já completou 65 anos; 3) pensão alimentícia; 4) valor da contribuição paga, no mês, à Previdência Social. IRPF Zimbo: taxa fixa para as parcelas: 5,19% (vencimento em 31/08/2000).

Tabela do Imposto de Renda

Rend. em agosto - R\$

Até 500,00	0,00
Acima de 500,00 até 1.800,00	15,00
Acima de 1.800,00	27,50

Tabela do Imposto de Renda

Rend. em agosto - R\$

Até 500,00	0,00
Acima de 500,00 até 1.800,00	15,00
Acima de 1.800,00	27,50

Tabela do Imposto de Renda

Rend. em agosto - R\$

Até 500,00	0,00
Acima de 500,00 até 1.800,00	15,00
Acima de 1.800,00	27,50

AGROPECUÁRIA

Produtores

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtores

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtores

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Mercado externo

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Alumínio (Londres)	1.538,00	1.528,00	1.543,00	+0,92	-0,32		
Chumbo (Londres)	470,50	467,50	474,00	+0,64	+4,41		
Cobalto (Londres)	1.849,00	1.845,50	1.845,00	+0,19	+5,96		
Estanho (Londres)	5.270,00	5.270,00	5.450,00	0,00	-3,30		
Níquel (Londres)	7.495,00	7.480,00	8.360,00	+0,20	+10,31		
Zinco (Londres)	1.147,50	1.138,00	1.121,00	+0,83	+2,36		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Alumínio (Londres)	1.538,00	1.528,00	1.543,00	+0,92	-0,32		
Chumbo (Londres)	470,50	467,50	474,00	+0,64	+4,41		
Cobalto (Londres)	1.849,00	1.845,50	1.845,00	+0,19	+5,96		
Estanho (Londres)	5.270,00	5.270,00	5.450,00	0,00	-3,30		
Níquel (Londres)	7.495,00	7.480,00	8.360,00	+0,20	+10,31		
Zinco (Londres)	1.147,50	1.138,00	1.121,00	+0,83	+2,36		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Alumínio (Londres)	1.538,00	1.528,00	1.543,00	+0,92	-0,32		
Chumbo (Londres)	470,50	467,50	474,00	+0,64	+4,41		
Cobalto (Londres)	1.849,00	1.845,50	1.845,00	+0,19	+5,96		
Estanho (Londres)	5.270,00	5.270,00	5.450,00	0,00	-3,30		
Níquel (Londres)	7.495,00	7.480,00	8.360,00	+0,20	+10,31		
Zinco (Londres)	1.147,50	1.138,00	1.121,00	+0,83	+2,36		

Mercado interno

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Mercado interno

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Mercado interno

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Mercado interno

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)	59,00	59,00	59,00	0,00	+32,58		
Soja (Folha-2)	15,20	15,20	15,20	0,00	+10,14		
Soja (Folha-3)	15,37	15,37	15,37	0,00	+2,44		
Soja (Folha-4)	42,00	42,00	41,00	0,00	+2,44		

Produtos

Produtos	Ontem (A)	ant. (B)	mês (C)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)	Húm. (Q)	Variações % (A/B)
Arroz tipo 2 (BSP-1)	32,00	32,00	32,50	0,00	-1,54		
Arroz tipo 1 (BSP-1)	34,33	34,33	34,50	-1,15	+9,00		
Feijão carioca (BSP-1)							

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor

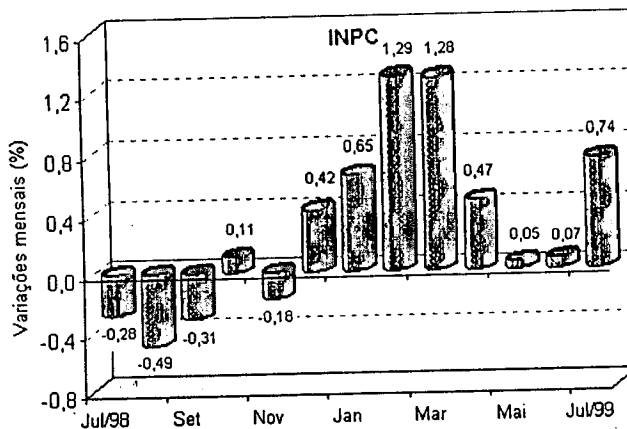
Data-base: Dez/93 = 100

Ano e mês	INPC	Variação %		
		Mês	Ano	12 meses
Jul98	1.471,70	-0,28	2,95	4,07
Ago	1.464,49	-0,49	2,45	3,59
Set	1.459,95	-0,31	2,13	3,16
* Out	1.461,56	0,11	2,24	2,98
Nov	1.458,93	-0,18	2,06	2,64
Dez	1.465,06	0,42	2,49	2,49
Jan	1.474,58	0,65	3,05	2,28
Fev	1.493,60	1,29	1,95	3,05
Mar	1.512,72	1,28	3,25	3,86
Abr	1.519,83	0,47	3,74	3,88
Mai	1.520,59	0,05	3,79	3,19
Jun	1.521,65	0,07	3,86	3,10
Jul99	1.532,91	0,74	4,63	4,16

Metodologia: baseado em famílias com renda de 1 a 8 salários mínimos em 11 regiões metropolitanas. Período de coleta: mês completo (dias 1.º a 30 do mês de referência)

Fonte: IBGE

Inflação



Handwritten signature and initials.

Índice de Preços ao Consumidor/FIPE

Data-base: Jul/94 = 100

Ano e mês	Total (13)	Variação %		
		Mês	Ano	12 meses
Jul98	157,7869	-0,77	0,40	0,97
Ago	156,2090	-1,00	-0,60	0,73
Set	155,1781	-0,66	-1,26	0,05
Out	155,2091	0,02	-1,24	-0,15
Nov	154,5262	-0,44	-1,67	-1,11
Dez	154,3408	-0,12	-1,79	-1,79
Jan	155,1125	0,50	-0,50	-1,59
Fev	157,2995	1,41	1,92	0,01
Mar	158,1804	0,56	2,49	0,61
Abr	158,9239	0,47	2,97	0,66
Mai	158,9358	-0,37	2,59	-0,24
Jun	158,2092	-0,08	2,51	-0,50
Jul99	159,9337	1,09	3,82	1,36

Metodologia: baseado em famílias com renda de 1 a 20 salários mínimos em São Paulo. Período de coleta: quadrissemanas e mês completo

Fonte: FIPE

IGP - Índice Geral de Preços

Data-base: Ago/94 = 100

Ano e mês	Total (2)	Variação %		
		Mês	Ano	12 meses
Jul98	146,398	-0,38	1,13	3,59
Ago	146,144	-0,17	0,95	3,45
Set	146,111	-0,02	0,93	2,82
Out	146,063	-0,03	0,90	2,44
Nov	145,797	-0,18	0,71	1,41
Dez	147,231	0,98	1,70	1,70
Jan	148,921	1,15	1,15	1,97
Fev	155,528	4,44	5,64	6,48
Mar	158,600	1,98	7,72	8,33
Abr	158,647	0,03	7,75	8,51
Mai	158,100	-0,34	7,38	7,89
Jun	159,711	1,02	8,48	8,68
Jul99	162,253	1,59	10,20	10,83

Metodologia: baseado em famílias com renda de 1 a 33 salários mínimos em São Paulo e Rio de Janeiro (30%), preços no atacado (60%) e da construção (10%) em outras 10 regiões. Período de coleta: mês completo (dias 1.º a 30 do mês de referência)

Fonte: FGV

IGP-M Índice Geral de Preços de Mercado

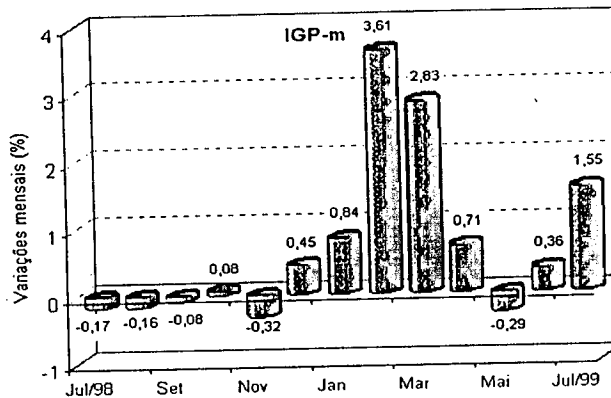
Data-base: Ago/94 = 100

Ano e mês	Total (7)	Variação %		
		Mês	Ano	12 meses
Jul98	148,339	-0,17	1,81	4,30
Ago	148,109	-0,16	1,66	4,04
Set	147,984	-0,08	1,57	3,45
Out	148,100	0,08	1,65	3,16
Nov	147,828	-0,32	1,33	2,18
Dez	148,291	0,45	1,78	1,78
Jan	149,533	0,84	0,84	1,66
Fev	154,933	3,61	4,48	5,14
Mar	159,325	2,83	7,44	7,92
Abr	160,459	0,71	8,21	8,55
Mai	159,996	-0,29	7,89	8,09
Jun	160,573	0,36	8,28	8,07
Jul99	163,060	1,55	9,96	9,92

Metodologia: baseado em famílias com renda de 1 a 33 salários mínimos em São Paulo e Rio de Janeiro (30%), preços no atacado (60%) e da construção (10%) em outras 10 regiões. Período de coleta: dias 1.º do mês anterior a 20 do mês de referência

Fonte: FGV

Inflação





PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 62/2000

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: visa autorizar a Prefeitura Municipal de Pirassununga a permutar imóvel com Célio Alves de Araújo Júnior. (lotes no Jardim Pavesi)

Pretende o Executivo Municipal, com a propositura, PERMUTAR com particular, área de terras, conforme discriminado em plantas e memorial descritivo.

Em virtude da área do município a ser permutada, integrar à categoria de *bem de uso especial*, o artigo 2º do Projeto de Lei, pede a desafetação da área, para integrar à categoria de *bem dominical*.

Antes de adentrarmos ao mérito da propositura é necessário registrar que o imóvel declarado de propriedade de *Célio Alves de Araújo Júnior*, não se encontra matriculado em seu nome, pois a matrícula n° 21023 se encontra registrada em nome de terceira pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Dessa forma, a propositura é nati-morta, por apresentar vício formal que impede o desenvolvimento regular do Projeto de Lei.

No mérito, a proposta se apresenta eivada de ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE, porquanto ferir o disposto no artigo 180, VIII da Constituição do Estado e artigo 126, § único da Lei Orgânica Municipal.

Confira-se:

“Artigo 180 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I -O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II -A participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III -A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural;

IV -A criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V -A observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI -A restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII -As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.”(G.N.)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

Ainda,

“Artigo 126 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a criação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo Único) – As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo com áreas verdes ou de lazer, de uso comum do povo ou institucionais não poderão em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados.”(G.N.)

Não fosse isso, ainda em virtude de destinação à particular, existe a obrigatoriedade de concorrência pública, a teor do disposto no artigo 86 da LOM.

E não é só isso a preocupação desta Comissão.



23/4

As Administrações Municipais vêm paulatinamente construindo em áreas de uso especial, afetando as exigências urbanísticas destinadas aos espaços livres adequados e proporcionais à área do sistema.

Contudo, o Legislador Municipal deve coibir o desvio de finalidade, já que em flagrante afronta ao princípio constitucional.

Tratando-se de *área institucional*, a mudança de sua destinação é defesa ao Município.

Em passado recente, a Câmara Municipal de Pirassununga, ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 15.893-0/9), visando declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2281/92, que obteve procedência, uma vez que, naquela oportunidade, pretendia-se desafetar área de uso institucional, para integrar à categoria de bem dominical.

Confira-se trecho do r. Acórdão a respeito.

“Portanto, a área em questão, transferida que foi para o domínio público do Município, passou a integrar o seu patrimônio, com destinação específica, classificada como entre os bens de uso comum do povo. Trata-se, pois, de área institucional.

Como bem pondera a préopinião, “áreas com tal destinação são, evidentemente, áreas institucionais, posto que instituídas, por disposição legal, pelo loteador, com fim



comunitário e de utilidade pública. São áreas reservadas para o fim específico de instalação de equipamentos de lazer, em prol da comunidade local”.

Dessa maneira, destinada determinada área, com o fim específico, de forma regular, à determinada finalidade, defeso é ao Município a alteração desta, ainda que tal, como no caso, se revista dos mais altos propósitos, por estar voltada para a educação, cujo projeto, entretanto, sempre poderá valer de área não reservadas, das muitas que evidentemente possui o município.

Inegavelmente, a Lei n° 6.766/79, prevê a edificação de prédios destinados diretamente à educação, pois que o parágrafo 2°, do artigo 4°, considera como “comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares”.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que há uma consciência generalizada, no sentido de preservação do meio ambiente, com a manutenção das áreas verdes, que devem ser mantidas dentro daquilo para as quais, como no caso em apreço, foram instituídas.

Nessa conformidade, julga-se procedente esta ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n° 2.281, de 19 de maio de 1992, do Município de Pirassununga, oficiando-se a Câmara de Vereadores daquela cidade, para as providências tendentes à suspensão de sua execução.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811
Estado de São Paulo

25/8

Portanto, esta Comissão, é contrária à propositura, diante da sua ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Câmara Municipal, 19 de setembro, 2000.

Valdir Rosa

Presidente

Nelson Pagoti

Relator

Cristina Aparecida Batista

Membro

0080

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clévis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

São Paulo, 05 de abril de 1994

Ofício nº 611/94

Ação: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 15.893-0/9

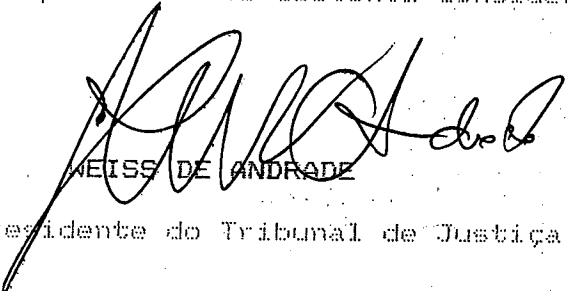
Requerente: Câmara Municipal de Pirassununga.

Requerido: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Senhor Prefeito

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


WEISS DE ANDRADE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Pirassununga,
ACS.

26
Diário mo. expediente
Secretaria providenciado
devidos
Pj 19/04/94.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

127

[Handwritten signature and initials]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** nº 15.893-0/9, da Comarca de **SÃO PAULO**, em que é recorrente a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, sendo recorrida a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, contra os votos dos Desembargadores **Detterer Guedes**, **Viseu Júnior** e **Nigro Conceição**.

Trata-se de ação direta de **inconstitucionalidade**, ajuizada pela Mesa da Câmara Municipal de Pirassununga, devidamente representada, objetivando a declaração de **inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 2.281, de 19 de maio de 1992, por violar o inciso VII, do artigo 180, da Constituição do Estado.

Diz a inicial, que a questão teve origem com o processo legislativo de iniciativa do Executivo Municipal, que consistiu no Projeto de Lei nº 54/92, que dispõe sobre **desafetação** de áreas de terras de uso comum do povo, para integrar a categoria de **bem dominial**. Essa área de terras, objeto de **desafetação**, foi originariamente integrada ao patrimônio público do município, em projeto de **parcelamento do solo** para fins

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2
28/10
J

de edificação do Conjunto Habitacional "Vila Esperança", com aprovação revalidada pelo Prefeito Municipal, em 15 de setembro de 1987, conforme Projeto registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga, e definida como sistema de lazer e equipamento, de uso comum do povo. Aduz a inicial, que as Administrações Municipais vêm paulatinamente construindo prédios públicos na área de 19.716,93 m², restando apenas 3.767,66 m², afetando as exigências urbanísticas destinadas aos espaços livres adequados e proporcionais a área total do sistema.

Após outras considerações, a requerente afirma que a Lei nº 2.281/92 caracteriza o desvio de finalidade, em flagrante afronta ao princípio constitucional, inicialmente citado, razão pela qual impetra esta ação, na qual requer a concessão de liminar, a fim de evitar o início de construção de prédio no local.

Indeferida a liminar, foram requisitadas e prestadas as informações, pelo Sr. Prefeito da Municipalidade.

A Procuradoria Geral do Estado, citada, pediu a sua exclusão, por entender que sua atuação, no caso, refoge à competência a ela deferida pela Carta Estadual.

Finalmente, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual, em longo parecer, opinou pelo acolhimento da questão levantada pela ilustrada Procuradoria Geral do Estado. Propõe a procedência da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3
29
f

ação, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.281/92.

é, em síntese, o relatório.

Procede a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, quando propugna por sua exclusão. Consoante entendimento já anteriormente manifestado por este E. Plenário, não é de sua atribuição a defesa judicial de lei de âmbito municipal, tarefa que deve ficar restrita à Procuradoria do próprio município interessado. Assim foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289/8, do Município de Aparecida, colhido à unanimidade.

No mérito, procede a ação, como bem salientado no erudito parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que fica integralmente adotado.

A questionada Lei nº 2.281, de 19 de maio de 1992, do Município de Pirassununga, autoriza a municipalidade a desafetar, desintegrando da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem dominical, área designada a Sistema de Lazer, localizada no loteamento "Vila Esperança", com 5.700,00 m² (artigo 1º), destinada à construção de uma escola municipal (artigo 2º).

Verifica-se do memorial subscrito pela empresa loteadora, aprovado pela Prefeitura e devidamente registrado no Cartório de Imóveis de Pirassununga, que consta a citada área, como integrante de 27.927,00 m², destinados ao Sistema de lazer, o que consta também da matrícula nº 15.624.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
30
11/11

Portanto, a área em questão, transferida que foi para o domínio público do Município, passou a integrar o seu patrimônio, com destinação específica, classificada como entre os bens de uso comum do povo. Trata-se, pois, de área institucional.

Como bem pondera a préopinião, "áreas com tal destinação são, evidentemente, áreas institucionais, posto que instituídas, por disposição legal, pelo loteador, com fim comunitário e de utilidade pública. São áreas reservadas para o fim específico de instalação de equipamentos de lazer, em prol da comunidade local".

Ora, a Constituição Estadual, no artigo 180, inciso VII, dispõe que "as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados".

Dessa maneira, destinada determinada área, com o fim específico, de forma regular, à determinada finalidade, defeso é ao município a alteração desta, ainda que tal, como no caso, se revista dos mais altos propósitos, por estar voltada para a educação, cujo projeto, entretanto, sempre se poderá valer de áreas não reservadas, das muitas que evidentemente possui o município.

Inegavelmente, a Lei nº 6.766/79, prevê a edificação de prédios destinados diretamente à educação, pois que o parágrafo 2º, do artigo 4º, considera como "comunitários os equipamentos públicos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

312
31
A

de educação, cultura, saúde, lazer e similares".

Contudo, a construção de edifícios destinados à educação, deve situar-se em outras áreas, que não àquelas com destinação específica para o lazer.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que há uma consciência generalizada, no sentido de preservação do meio ambiente, com a manutenção das áreas verdes, que devem ser mantidas dentro daquilo para as quais, como no caso em apreço, foram instituídas.

Nessa conformidade, julga-se procedente esta ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.281, de 19 de maio de 1992, do Município de Pirassununga, oficiando-se a Câmara de Vereadores daquela cidade, para as providências tendentes à suspensão de sua execução.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ODYR PORTO (Presidente), CESAR DE MORAES, SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, FRANCIS DAVIS, WEISS DE ANDRADE, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, YUSSEF CAHALI, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, ÁLVARO CURY, RENAN LOTUFO (com declaração em separado), VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO e CUBA DOS SANTOS, com votos vencedores e, NIGRO CONCEIÇÃO, OETTERER GUEDES e VISEU JUNIOR, vencidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

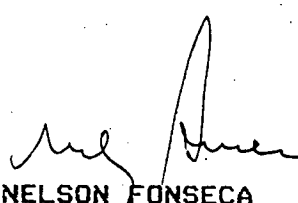
133
308
P

São Paulo, 24 de novembro de 1993.




ODYR PORTO

Presidente



NELSON FONSECA

Relator



RENAN LOTUFO

(Vencedor, com declaração em separado)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

114
33
A

1

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 15.893-0/9

SÃO PAULO

"Data máxima vênia" do ilustre Des. OETTERER GUEDES, meu voto acompanha o do relator, Des. NELSON FONCECA e julga procedente a ação.

A lei municipal nº 2281, de 19.05.92, do município de Pirassununga, desafeta o remanescente da área de lazer, transformando-a em área dominial para edificação de uma escola.

Tal área de lazer foi destinada pela loteadora, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista as exigências legais, para a implantação de conjunto habitacional denominado "Vila Esperança".

PHILADELPHO AZEVEDO, em sua monografia "Destinação do Imovel", Rio de Janeiro, 1932, dentre as conclusões ressalta: *1º- o destino das coisas, natural ou artificial, material ou intellectual, influe decisivamente na constituição da regra jurídica;* (pág. 197).

Ora, a destinação dada pelo loteador, por força do sistema legal brasileiro, Decreto-lei 58/1937, Decreto nº 3.079/38, Decreto-lei nº 271/67 e a Lei nº 6.766, de 19.12.79, reflete com o registro do loteamento em obediência ao regime normativo, que impõe, inclusive, transmissão de domínio (Art. 4º, do Decreto-lei nº 271/67).

B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Mas, esta destinação acaba por caracterizar instituição, como se vê de DE PLÁCIDO E SILVA, em seu "Vocabulário Jurídico", Ed. Forense, vol. II:

"INSTITUIÇÃO. Em sentido estrito, calcado em sua aceção de ATO DE DISPOR ou de AÇÃO DE ESTABELEECER, exprime ainda o sentido de IMPOSIÇÃO ou DELIBERAÇÃO DE ENCARGOS a respeito de certos bens ou de múnus públicos.

Assim se entende a INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA ou a INSTITUIÇÃO DE ÔNUS ou ENCARGOS SÔBRE OS IMÓVEIS, ...".

Tanto assim é que DARCY BESSONE, em seu "Direitos Reais", Ed. Saraiva, 1988, afirma:

"A primeira consequência do registro é a conversão de bens privados em bens públicos, via e praças de uso comum do povo. O Decreto-lei n. 58 declarava inalienáveis tais bens, sem, entretanto, precisar a quem passariam a pertencer: "A inscrição torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta" (art. 39). O Decreto-lei n. 271, entretanto, mostrou-se explícito sobre a titularidade dos referidos bens e de outros: "Desde a data da inscrição do loteamento, passam a integrar o domínio público dos Municípios as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto e do memorial descritivo" (art. 40). A Lei n. 6.766 repetiu a norma, com ligeiras diferenças de redação: "Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços li

115
34
K

B

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

vres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo" (art. 22)."

Por seu turno, SÉRGIO A. FRAZÃO DO COUTO, já à luz da Lei 6.766/79, deixa claro que é imposição legal a destinação, como se vê de sua obra "Manual Teórico e Prático do Parcelamento Urbano", Ed. Forense, 1981, págs. 64 e 72:

"§ 134 - Implantação de equipamentos comunitários. Assim como se exige do empresário o destaque de parte de sua gleba para a implantação de equipamentos urbanos, impõe a Lei, no mesmo dispositivo, a separação de áreas destinadas a equipamentos comunitários, entendidas essas como áreas reservadas a estabelecimentos educacionais, culturais, de saúde, de lazer e similares, cujas considerações mais detalhadas faremos adiante, esclarecendo desde já, no entanto, que mencionados equipamentos desempenharão papel de grande importância para o equilíbrio sócio-político-cultural-psicológico da população e como fator de escape das tensões geradas pela vida em comunidade."

...

"EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

§ 144 - Conceituação de equipamentos comunitários. Ainda é o item I do art. 4º da Lei que exige que todos os loteamentos deverão atender à obrigação de destinar espaços para a instalação de equipamentos comunitários.

Esses equipamentos, como a própria expressão dá a entender, servirão à comunidade que habitará os lotes

35/116
A

B



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

117
30

criados pelo parcelamento urbano e, por isso mesmo, deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, tendo por fim satisfazer às necessidades assistenciais e hedonísticas da coletividade.

§ 145 - Definição legal de equipamentos comunitários. A definição de equipamentos comunitários encontra-se no parágrafo 2º do art. 4º do mesmo diploma legal, que assim estipula:

Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Equipamentos comunitários vêm a ser, portanto, os aprestos do sistema social da comunidade previstos para atender a suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer."

Logo, trata-se, efetivamente, de área institucional, colhendo, plenamente, a qualificação dada pela Procuradoria Geral da Justiça, em seu parecer, às fls. 85 dos autos:

Aliás, em jeito semelhante, A.D.I. 16.500-0/4, assim se manifestou a Procuradoria Geral de Justiça:

"As áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e aos espaços livres de uso público são áreas institucionais. Como salienta DIÓGENES GASPARINI em parecer anexado aos autos da ADIn. nº 17.067-0, "as áreas institucionais são as consagradas, por força de lei, pelo loteador, a fim comunitário e de utilidade pública".

Como visto, trata-se aqui de área destinada a sistema de lazer, destacada das áreas reservadas ao sistema de circulação, tais como ruas, praças e avenidas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

das. É área reservada para fim específico comunitário e de utilidade pública, como é o lazer."

Com isto se tem que a inconstitucionalidade da Lei é clara frente ao Art. 180, VII da Constituição Estadual, que dispõe:

"As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Tal dispositivo, de ordem constitucional, impõe efetiva limitação normativa subsequente, quer ao próprio Estado, quer aos Municípios.

Assim, desde o advento da Constituição Estadual não se tem como admitir a pretensão de desafetar áreas institucionais.

Superada, portanto, a Jurisprudência revogada, que admitia a desafetação, à luz da Constituição.

Por outro lado tem-se claro que o dispositivo constitucional estadual não padece de qualquer vício, visto que não afeta a autonomia municipal.

Veja-se que pelo Art. 23, I, VI, e IX da Constituição da República a competência comum há que respeitar a hierarquia normativa, mesmo porque pelo Art. 27, VI, VIII, há competência legislativa do Estado.

Ademais disso a norma constitucional estadual, sendo decorrente do Poder Constitucional Derivado, é de plena validade.

Nem há que se falar em invasão de competência, posto que é do sistema, também, a perpetuidade do direito de propriedade, pelo qual não se confere ao adqui

118
37
A

2



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

38/13
[Signature]

rente derivado direito de alterar as restrições impostas à propriedade imobiliária e constantes de registro.

Assim, se nem ao proprietário original é dado alterar, por maior razão ao que adquire dele.

É o que se vê de CELSO BASTOS, em "Comentários à Constituição do Brasil", Ed. Saraiva, vol. 70, pág. 206/7:

"A escalada de medidas coercitivas desemboca na mais grave delas, qual seja a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública. O caminho para que se chegue aí é muito longo. Antes, todavia, de descrever esta trajetória, vale focalizar aqui um ponto importante suscitado pelo artigo em referência, consistente em saber a quem cabe editar a lei que definirá as diretrizes gerais a cuja obediência está sujeita a política de desenvolvimento urbano. Esta será executada pelo município. O Texto não deixa dúvidas a respeito. É o ente municipal, tanto por via do legislativo quanto do executivo, que deverá implementar, no âmbito do seu território as diretrizes fixadas em lei. Portanto, esta é uma indagação inteiramente pertinente. Cumpre delucidar se a lei referida na Carta Magna é estadual, federal ou municipal.

A hipótese mais facilmente descartável é a de a referida lei ser municipal. Nada obstante, não se ignorar a ênfase que é dada pelo nosso direito constitucional à autonomia do município, no caso, entretanto, sobejam razões para fundamentar a tese de que de lei municipal não se trata."

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

39

7

Se assim é, a norma constitucional estadual há que prevalecer frente a burla pretendida da função social da área institucional para atribuí-la gratuitamente a apaniguados, em ofensa ao direito de todo o povo, que tem direito, como mais diretamente a comunidade do conjunto habitacional.

Por tais fundamentos entendo inconstitucional a lei municipal nº 1107/91, de Quatá, por violação ao Art. 180, inciso VII, da Constituição Estadual, em decorrência, se prevalecer o entendimento, deverá ser oficiado à Câmara Municipal, a fim de serem tomadas as providências para a suspensão da execução das referidas leis.

RENAN LOTUFO

MATR. Nº 21.023

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PIRASSUNUNGA - SP

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

INCRA

CADASTRO MUNICIPAL

6887.49.002.018.00

MATRÍCULA Nº 21.023

FICHA Nº 01

PIRASSUNUNGA 16 DE maio DE 1996

IMÓVEL: UM LOTE DE TERRENO, sob nº. 18, da quadra "B", do loteamento denominado "JARDIM PAVESI", situado nesta cidade, com a área de trezentos e setenta e quatro vírgula setenta e sete metros quadrados (374,77 m²), de formato retangular, medindo seis metros e cinquenta e seis centímetros (6,56) de frente para a Rua Guilherme Alfredo Giralardi, quatorze metros e noventa e quatro centímetros na confluência das ruas Guilherme Alfredo Giralardi e Guilherme Silva, com um raio de nove (9) metros; quatorze metros e seis centímetros de largura nos fundos, onde confronta com o lote nº.17; vinte e seis (26,00) metros, da frente aos fundos, do lado esquerdo, onde confronta com o lote nº.19, ambos da mesma quadra B; e dezesseis metros e vinte e seis centímetros (16,26), da frente aos fundos, do lado direito, onde confronta com a rua Guilherme Silva.

PROPRIETÁRIA: IRMÃOS PAVESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº. 52.121.164/0001-13, com sede nesta cidade, à Avenida Capitão Antonio Joaquim Mendes, nº.30.

REGISTRO ANTERIOR: R.1 na matrícula nº. 12.227, de 26/11/84, deste registro. A Substituta do Titular, *Dirce Capó difoglio Zanichelli* (Dirce Capó difoglio Zanichelli).

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE PIRASSUNUNGA - SP**

A presente certidão, extraída por meio reprográfico, nos termos do art.19, p. 1^a da Lei nº 6 015/73, é cópia autêntica do original arquivado nesta serventia, dou fé.

D	6,71
Ao Est.	2,14
Ao Ipesp	1,34
TOTAL	10,19

Selos e Taxas recolhidos por guia.

Pirassununga, 13 de setembro de 2000.

Dirce Capó difoglio Zanichelli

Registro de Imóveis e Anexos

PIRASSUNUNGA - SP

Dirce Lúcia de Abreu Teixeira
Escrevente Autorizada



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

PROJETO DE LEI Nº 62/2000

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: visa autorizar a Prefeitura Municipal de Pirassununga a permutar imóvel com Célio Alves de Araújo Júnior. (lotes no Jardim Pavesi)

Muito embora a avaliação do imóvel do patrimônio público municipal (área 312,3075 m²) tenha sido aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do metro quadrado do terreno em função de se seccionar a área institucional correspondendo ao valor igual do terreno do contribuinte interessado (área 374,77 m²) não nos parece convidativo a concordar com a permuta, primeiro porque o imóvel a ser permutado recairá numa quadra de loteamento do Jardim Pavesi destinado exclusivamente para construção de habitações familiares e segundo porque a área total institucional do município passará a ficar seccionada dificultando as instalações dos equipamentos urbanos onerando os cofres públicos.

Por tais razões somos pela rejeição do projeto de lei em questão.

Sala das Comissões, 03 de outubro de 2000.

Natal Furlan
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Osmar Fogolari
Membro



42/0

PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 62/2000

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: visa autorizar a Prefeitura Municipal de Pirassununga a permutar imóvel com Célio Alves de Araújo Júnior. (lotes no Jardim Pavesi)

Esta Comissão de Urbanismo, Obras e Serviço Público, examinando aos termos do Projeto de Lei n° 62/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa permutar imóvel com *Célio Alves de Araújo Júnior*, manifesta-se sua objeção, quanto ao aspecto urbanístico.

A pretensão do Executivo Municipal, além da permuta de imóvel seria de desafetar área parcial de uso institucional, para integrar à categoria de bem dominical.

Além da inconstitucionalidade da propositura, esta Comissão, na defesa dos interesses da Comunidade, como um todo, não pode concordar com os termos do Projeto.



43

Seria burlar a pretendida função social da área institucional.

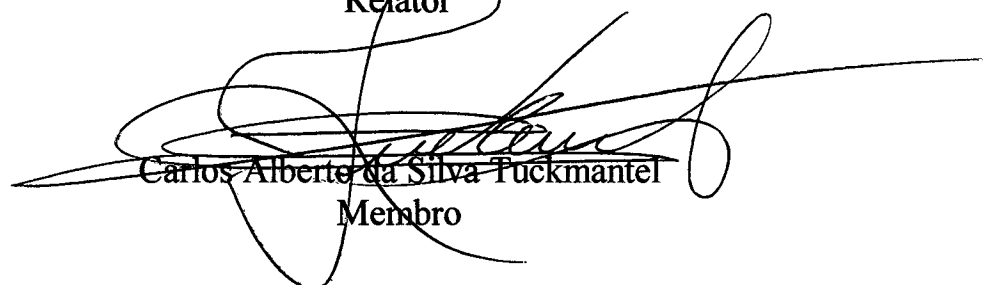
Ainda, como se vê do memorial descritivo e mapas, a área institucional será *seccionada*, violando as disposições da Lei nº 6766/79 que trata de parcelamento do solo.

Nestas condições, somos contrários à propositura, por prejudicar os Administrados e não revelar nenhum interesse público a matéria.

Sala das Sessões, 19 de setembro, 2000.


Edgar Saggioratto
Presidente

Luiz Carlos Desideri
Relator


~~Carlos Alberto da Silva Tuckmantel~~
Membro